



PROCESSO Nº 1075182023-7 - e-processo nº 2023.000187074-9

ACÓRDÃO Nº 532/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: LUCINEIDE SANTOS DE OLIVEIRA SALES

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

**IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE
CONFIGURADA - RECURSO DE AGRAVO
DESPROVIDO.**

- O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso.

- Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho da repartição preparadora do domicílio tributário do contribuinte, que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributários consignados na peça acusatória.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE, que considerou intempestiva a Impugnação apresentada pela empresa **LUCINEIDE SANTOS DE OLIVEIRA SALES**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.367.780-8, em face do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001519/2023-47**, lavrado em 23 de maio de 2023.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 01 de novembro de 2023.



JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1075182023-7 - e-processo nº 2023.000187074-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: LUCINEIDE SANTOS DE OLIVEIRA SALES

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

- O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso.
- Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho da repartição preparadora do domicílio tributário do contribuinte, que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributários consignados na peça acusatória.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, §2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa **LUCINEIDE SANTOS DE OLIVEIRA SALES**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.367.780-8, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo da impugnação apresentada pela autuada relativa ao Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001519/2023-47**, lavrado em 23 de maio de 2023, o qual aponta que o sujeito passivo ter cometido a seguinte infração:

0383 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA >> O contribuinte, optante do Simples Nacional, não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS-Simples Nacional-Fronteira,(1124).

Nota Explicativa: Falta de recolhimento dos DARF'S RESULTANTES DOS LANÇAMENTOS AUTOMÁTICOS PELAS ENTRADAS DE MERCADORIAS VINDO DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO E/OU PELOS BLOQUEIOS TEMPORÁRIOS.

Em decorrência do fato acima, a autoridade constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 3.491,25** (três mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), sendo, **R\$. 2.327,49** (dois mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e nove



centavos), com infringência aos art.106,I, “g”, do RICMS/PB, Aprov. p/Dec. nº 18930/97, c/c art. 13, §1º, XIII, “g” e “h” da LC nº 23/2006 e **R\$ 1.163,76** (hum mil, cento e sessenta e três reais e setenta e seis centavos) de multa por infração arrimada no art. Art. 82,II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Depois de cientificada via DT-e em 07/06/2023 (fl.9), a atuada interpôs impugnação em 17/07/2023 (fl.27.) contra os lançamentos consignados no Auto de Infração em tela (fl. 2).

Após o recebimento da peça impugnatória, a repartição preparadora do domicílio fiscal da atuada lavrou Termo de Revelia e expediu a Notificação N° 00211472/2023 em 20/07/2023(fl.30), por meio da qual comunicou o sujeito passivo sobre a intempestividade de sua defesa, informando, ainda, acerca do direito do contribuinte de interpor recurso de agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da referida Notificação, a qual ocorrera via AR- Aviso de Recebimento nº 3 6 2787-5 5 0 BR em 02/08/2023(fl.32).

Inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a atuada protocolou, no dia 24 de julho de 2023, recurso de agravo (fl.33), ao Conselho de Recursos Fiscais, por meio do qual alega:

- Requer a nulidade do auto de infração nº 9330008.12.00003676/2023-47 em face do efetivo pagamento;
- Anexou as guias de pagamentos referente as competências novembro/21, janeiro/22, maio/2022, outubro/22 e janeiro/23;
- Ao final requer deferimento

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, os autos foram distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.
Este é o relatório.

VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo, interposto pela empresa **LUCINEIDE SANTOS DE OLIVEIRA SALES**, contra decisão do CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE, que considerou intempestivo a Impugnação apresentada pelo Contribuinte (fl.10), dos autos.

Inicialmente, importa declarar que o recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória ou do recurso apresentado pelo sujeito passivo. Senão vejamos:



Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

(...)

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência

No tocante a análise acerca do prazo para interposição da peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado tempestivamente, vez que o início da contagem se deu em **03/08/2023**, e o termo final em **12/08/2023**, nos termos do que estabelece o artigo 19 da Lei n. 10.094/2013.

Vejamos ainda o que diz a legislação sobre a contagem dos prazos processuais.

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluído, na contagem, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Portanto, considerando que o recurso de agravo foi protocolado em **24/07/2023**, caracterizada está a sua tempestividade.

NO MÉRITO

Inicialmente observo às (fl.2), dos autos, que a ciência do Auto de Infração, foi efetuada por meio do DT-e em 07/06/2023(fl.9) e que a ora agravante somente ofereceu Impugnação perante o erário estadual em 17/07/2023 (fl.10), configurando assim, fora do prazo regulamentar, nos termos do artigo 67 da Lei nº 10.094/13, in verbis:

Art. 67.O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de **30 (trinta) dias**, a contar da data da ciência do Auto de Infração.

§ 1º A impugnação deverá ser protocolizada na repartição preparadora do processo, dando-se nela recibo ao interessado, podendo se dar, inclusive, por via digital.

§ 2º Em sendo a impugnação protocolizada em repartição diversa da preparadora do processo, o chefe daquela providenciará, até o dia seguinte, o seu encaminhamento à autoridade processante de origem.

§ 3º Interposta a impugnação, o servidor que a receber providenciará, até o dia útil seguinte, a sua juntada aos autos, com os documentos que a acompanharem.



O caso do autos não carece de maiores delongas, uma vez que a ciência regular da peça acusatória ocorrera em **07 de junho de 2023**, a contagem do prazo para apresentação da impugnação teve início no primeiro dia útil subsequente, ou seja, no dia **08 de junho de 2023**, encerrando-se no dia **07 de julho de 2023**, em observância ao disposto no artigo 67 da Lei nº 10.094/13, conforme demonstrado a seguir:

SEFAZ PB

COMPROVANTE DE CIENTIFICAÇÃO - DT_e

Destinatário :		
Lucineide Santos de Oliveira Sales		
CPF / CNPJ :	Código da Notificação :	Data Envio da Notificação :
37.424.893/0001-02	001888782023	23/05/2023
Data da Ciência ou Decurso de Prazo :	Tipo de Notificação :	
07/06/2023 00:00:01	AUTO DE INFRACAO	
Número do PAT :	Número do Auto de Infração :	
1075182023-7	93300008.09.00001519/2023-47	

Tendo em vista que o destinatário não acessou o Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba – SEFAZ-PB, nos últimos 15 (quinze) dias, contados da data do envio da Notificação acima, fica considerada efetivada a cientificação da referida Notificação, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do § 3º do Art. 11, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Destarte, considerando o comando insculpido no §1º do artigo 67 da Lei nº 10.094/13, acima reproduzido, para que pudesse produzir os efeitos pretendidos pela defesa, a impugnação deveria ter sido protocolada na repartição preparadora do processo até o dia **07 de julho de 2023**. O agravante só protocolou a impugnação no dia **17/07/2023**. Portanto, fora do prazo legal.

Pelo acima exposto, não assiste razão à agravante para o provimento do recurso impetrado, visto não ter ocorrido falha na contagem do prazo de defesa, bem como a impossibilidade quanto à análise do mérito por meio do Recurso de Agravamento, vez que este possui, conforme regramento legal supra, finalidade específica para reparação de erro na contagem do prazo de impugnação ou recurso.

Por derradeiro, resta-me conhecer do Recurso de Agravamento e negar-lhe provimento, determinando a manutenção da decisão de não conhecimento da peça impugnatória apresentada pelo contribuinte, para que se dê o consequente arquivamento,



pela repartição preparadora, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 10.094/2013.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE, que considerou intempestiva a Impugnação apresentada pela empresa **LUCINEIDE SANTOS DE OLIVEIRA SALES**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.367.780-8, em face do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001519/2023-47**, lavrado em 23 de maio de 2023.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de vídeo conferência, 01 de novembro de 2023.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator